

Bruxelas, 22 de abril de 2025
(OR. fr)

7375/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0043(NLE)

PECHE 73

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia (2025 2029)

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória
do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria
no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim
e a Comunidade Europeia (2025-2029)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 242/2008 relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia¹ (a seguir designado «Acordo»). O Acordo entrou em vigor em 18 de abril de 2008.
- (2) O último Protocolo de Aplicação do Acordo caducou em 31 de julho de 2024.
- (3) Em 4 de março de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República da Costa do Marfim (a seguir designada «Costa do Marfim») com vista a estabelecer um novo protocolo de aplicação do Acordo. As negociações foram concluídas com êxito, tendo o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia (2025-2029) (a seguir designado «Protocolo») sido rubricado em 21 de novembro de 2024.
- (4) O Protocolo tem por objetivo permitir que os navios da União pesquem na zona de pesca da Costa do Marfim e permitir que a União e a Costa do Marfim colaborem mais estreitamente para desenvolver uma política de pesca sustentável, promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca da Costa do Marfim e no oceano Atlântico e contribuir para a criação de condições de trabalho dignas no setor da pesca.

¹ JO L 75 de 18.3.2008, p. 51 <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/242/oj>.

- (5) Por conseguinte, o Protocolo deverá ser assinado.
- (6) Atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca da Costa do Marfim e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, o período de interrupção dessas atividades, o Protocolo deverá ser aplicado a título provisório.
- (7) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho² e emitiu parecer em 22 de abril de 2025,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia (2025-2029), sob reserva da celebração do referido Protocolo.

Artigo 2.º

O Protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o disposto no seu artigo 20.º, a partir do dia da sua assinatura, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
